



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1074930-07.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é apelado ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS.

ACORDAM, em 15^a Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49056

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 1074930-07.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS

INTERESSADOS: DIRETORA DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO SETOR FINANCEIRO - DIFIN, SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (SUREM) EM SÃO PAULO - SP, SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SÃO PAULO E SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ATENDIMENTO, ARRECADAÇÃO E COBRANÇA – DEPAC – DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTOS (DIMP). VALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECURSOS PROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de Mandado de segurança coletivo impetrado contra exigência de fornecimento da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP) pelo Município de São Paulo, prevista no Decreto nº 62.393/23 e na Instrução Normativa nº 8/2023-SF/SUREM.

2. A sentença de 1º grau concedeu a segurança, declarando a inexigibilidade da obrigação acessória.

II. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em apurar (i) a legitimidade ativa da impetrante para questionar a obrigação acessória e (ii) a constitucionalidade da exigência de fornecimento da DIMP pelo ente municipal.

III. Razões de Decidir

1. A preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante foi afastada, considerando que a obrigação acessória imposta pelo Decreto nº 62.383/2023 afeta diretamente as instituições financeiras associadas.

2. No mérito, a sentença foi reformada com base na constitucionalidade da transferência de dados sigilosos para a administração tributária, conforme precedentes do STF, que não configuram quebra de sigilo, mas transferência de sigilo.

3. Reconheceu-se, igualmente, a legalidade desta exigência pelos entes estaduais e municipais, considerando o julgamento da ADI nº 7.276 pelo Supremo Tribunal Federal.

4. A Lei Complementar nº 208/2024, que incluiu o §4º ao art. 198 do CTN, autoriza a requisição de dados de órgãos privados diretamente pela entidade tributante.

IV. Dispositivo e Tese

1. Recursos providos, revogando-se a liminar anteriormente concedida.

2. *Tese de julgamento:* 1. A obrigação acessória de fornecimento da DIMP é constitucional e não viola o direito à privacidade. 2. A transferência de dados sigilosos para fins de fiscalização tributária é permitida aos entes subnacionais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, X; art. 145, § 1º.

Lei Complementar nº 105/2001, arts. 5º e 6º.

Código Tributário Nacional, art. 199.

Lei Municipal nº 14.256/2006, art. 32.

Jurisprudência Citada:

STF, ADI nº 2390, 2386, 2397, 2859, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 24.02.2016.

STF, ADI nº 7276, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 09.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E SERVIÇOS - ABECS contra ato do SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, SUBSECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA (DEPAC) e DIRETORA DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO SETOR FINANCEIRO (DIFIN), consistente na exigência de fornecimento da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP, prevista no Decreto nº 62.393/23 e na Instrução Normativa nº 8/2023-SF/SUREM, do Município de São Paulo.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 330/336.

O Município de São Paulo prestou informações às fls. 376/409.

A douta Promotoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 548/563).

A sentença de fls. 565/571, proferida pelo MMª Juíza

Gisela Aguiar Wanderley, cujo relatório se adota, concedeu a segurança para declarar a inexigibilidade da obrigação acessória de fornecimento da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP, prevista no Decreto nº 62.393/23 e na Instrução Normativa nº 8/2023-SF/SUREM, do Município de São Paulo.

Inconformada, a Municipalidade apelou às fls. 587/620. Alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante, haja vista que os dados bancários compartilhados por força da obrigação acessória instituída na legislação municipal são de titularidade dos contribuintes, de modo que a associação não dispõe de legitimidade para atuar em substituição processual. Sustentou, ainda, que a obrigação de prestação de informações já era prevista nos termos da extinta Declaração de Operações de Crédito (DOC), sendo que a instituição da Declaração de Informações e Meios de Pagamento (DIMP) se deu a pedido da própria associação impetrante, a fim de uniformizar as obrigações estaduais e municipais, de modo que o presente questionamento judicial configura comportamento contraditório, violador da boa-fé objetiva.

No mérito, alegou que, muito embora, no julgamento das ADI nº 2390, 2386, 2397 e 2859 e do Recurso Extraordinário nº 601.314 (Tema nº 225 de repercussão geral), em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, tenha-se mencionado que, pela literalidade do artigo 5º referido, apenas a União poderia ter acesso sistêmico a informações tributárias, tal questão no âmbito estadual é objeto de análise da ADI nº 7.276, e o STF não concedeu a medida cautelar requerida para suspensão dos efeitos do convênio Confaz-ICMS 134/16, existindo até o presente momento três votos

favoráveis à constitucionalidade da extensão dos poderes fiscalizatórios aos entes subnacionais. Argumenta que, não obstante o artigo 5º da Lei Complementar nº 105/2001 mencionar apenas o Fisco Federal, não há óbice à edição de norma semelhante pelos demais entes federativos, nos termos do artigo 145 § 1º, da Constituição Federal e do artigo 199 do Código Tributário Nacional. Assinala que a obrigação acessória em discussão é prevista no artigo 32 da Lei Municipal nº 14.256/2006, com amparo no que dispõe o artigo 145, § 1º, da CF, que permite aos entes federativos a realização de operações para fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias. Observa que, consoante a atual redação do artigo 163, V, da Constituição Federal, não se exige a edição de lei complementar para fiscalização de instituições financeiras. Destacou, também, que o compartilhamento de informações por instituições financeiras à administração tributária não representa quebra de sigilo, mas apenas transferência de sigilo, conforme reconheceu o STF. Alega, por fim, que a medida se faz necessária ao combate da sonegação fiscal, destacando que o Brasil assumiu compromissos internacionais relativos à transferência de informações financeiras para fins tributários.

Recurso tempestivo e isento de preparo, com contrarrazões às fls. 625/659.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela inadequação da via mandamental e o provimento do recurso da Municipalidade (fls. 667/673).

O recurso foi inicialmente distribuído ao Desembargador Francisco Shintate, da 7ª Câmara de Direito Público, que não conheceu do recurso e determinou sua redistribuição a uma

das Câmaras Especializadas em Tributos Municipais (fls. 680/684).

O acórdão de fls. 697/705 suscitou conflito negativo de competência, tendo a Turma Especial de Direito Público, por maioria de votos, declarado a competência desta 15ª Câmara de Direito Público para a apreciação dos recursos (fls. 780/787).

Por fim, o Município de São Paulo deduziu pedido de efeito suspensivo ao apelo às fls. 708/711, sobrevivendo impugnação da apelada às fls. 772/776.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

Os recursos comportam provimento.

Primeiramente, afasta-se a preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante, ao passo que o Decreto nº 62.383/2023 impõe obrigação acessória às instituições responsáveis pelas transações financeiras que, caso não observem o referido decreto municipal estarão sujeitas às penalidades estipuladas pela legislação local.

Outrossim, a alegação de que a instituição da Declaração de Informações e Meios de Pagamento (DIMP) se deu a pedido da associação impetrante, a fim de uniformizar as obrigações estaduais e municipais, não é suficiente para afastar o debate judicial sobre o tema.

No mérito, insurge-se o Município apelante contra a

sentença que concedeu a ordem para declarar a inexigibilidade da obrigação acessória de fornecimento da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP, prevista no supracitado decreto e na Instrução Normativa n. 8/2023-SF/SUREM, do Município de São Paulo, sob o fundamento de que o acesso de tais operações financeiras seria franqueada apenas à Administração Tributária da União Federal.

Com efeito, a inviolabilidade do sigilo dos dados bancários mantidos pelas instituições financeiras está fundamentada no direito à privacidade, consagrado no artigo 5º, X, da CF, regulamentado pela Lei Complementar nº 105/2001, que por sua vez estabelece que o Poder Executivo disciplinará a periodicidade e os limites de valor pelos quais as instituições financeiras informarão à administração tributária da União sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços.

Adicionalmente, o artigo 6º da referida lei complementar prevê que Estados e Municípios somente poderão obter essas informações quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de forma a resguardar as garantias processuais do contribuinte:

Art. 6 As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela

autoridade administrativa competente.(g.n.).

No julgamento da ADI nº 2.397/DF, o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 5º e 6º da LC 105/2001, afirmando que a transferência de dados sigilosos das instituições financeiras para a administração tributária não configura quebra de sigilo, mas sim uma "transferência de sigilo" dos bancos ao Fisco, mantendo a proteção dos dados pelo sigilo fiscal:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão "do inquérito ou", constante no § 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, § 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da

atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. 1. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859, que têm como núcleo comum de impugnação normas relativas ao fornecimento, pelas instituições financeiras, de informações bancárias de contribuintes à administração tributária.

(...)

4. Os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentares (Decretos nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e nº 4.489, de 28 de novembro de 2009) consagram, de modo expresso, a permanência do sigilo das informações bancárias obtidas com espeque em seus comandos, não havendo neles autorização para a exposição ou circulação daqueles dados. Trata-se de uma transferência de dados sigilosos de um determinado portador, que tem o dever de sigilo, para outro, que mantém a obrigação de sigilo, permanecendo resguardadas a intimidade e a vida privada do correntista, exatamente como determina o art. 145, § 1º, da Constituição Federal.

5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da

pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/ 2001 de extrema significância nessa tarefa.

6. O Brasil se comprometeu, perante o G20 e o Fórum Global sobre Transparência e Intercâmbio de Informações para Fins Tributários (Global Forum on Transparency and Exchange of Information for Tax Purposes), a cumprir os padrões internacionais de transparência e de troca de informações bancárias, estabelecidos com o fito de evitar o descumprimento de normas tributárias, assim como combater práticas criminosas. Não deve o Estado brasileiro prescindir do acesso automático aos dados bancários dos contribuintes por sua administração tributária, sob pena de descumprimento de seus compromissos internacionais.

7. O art. 1º da Lei Complementar 104/2001, no ponto em que insere o § 1º, inciso II, e o § 2º ao art. 198 do CTN, não determina quebra de sigilo, mas transferência de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública. Outrossim, a previsão vai ao encontro de outros comandos legais já amplamente consolidados em nosso ordenamento jurídico que permitem o acesso da Administração Pública à relação de bens, renda e patrimônio de determinados indivíduos.

8. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão da Advocacia-Geral da União, caberá a defesa da atuação do Fisco em âmbito judicial, sendo, para tanto, necessário o conhecimento dos dados e informações embasadores do ato por ela defendido. Resulta, portanto, legítima a previsão constante do art. 3º, § 3º, da LC 105/2001.

9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários.

(ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016).

Adicionalmente, o artigo 145, §1º, da CF, estabelece que, “sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.”.

Por outro lado, mais recentemente o Supremo Tribunal Federal, ao tratar da possibilidade do repasse destas informações aos Estados e Municípios, por ocasião do julgamento da ADI nº 7.276, reconheceu a validade dos atos normativos do CONFAZ que instituíram a Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP) no âmbito estadual, levando-se em conta o interesse da arrecadação e fiscalização tributária. O julgado em questão encontra-se ementado nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIO ICMS N. 134/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, ALTERADO PELO CONVÊNIO N. 166/2022. ATO DA COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE

COMUNICAÇÃO - COTEPE/ICMS N. 65/2018, ALTERADO PELO ATO COTEPE/ICMS N. 37/2022, E O ATO COTEPE/ICMS N. 81/2022. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE LEIAUTE DA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE MEIOS DE PAGAMENTO - DIMP. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESERVA LEGAL PARA EDIÇÃO DE NORMAS QUE VEICULAM OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS TRIBUTÁRIAS EDITADAS PARA FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTOS. TRANSFERÊNCIA DE DADOS SIGILOSOS BANCÁRIOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AOS ENTES FEDERADOS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Instruído o processo nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, converte-se o julgamento da medida cautelar em definitivo de mérito, sem necessidade de novas informações. Precedentes.

2. O Ato COTEPE/ICMS n. 65/2018, alterado pelo Ato COTEPE/ICMS n. 37/2022, e o ATO COTEPE/ICMS n. 81/2022, que regulamentam o Convênio ICMS n. 134/2016 e veiculam o Manual de Orientações de Leiaute da Declaração de Informações de Meios de Pagamentos - DIMP não dispõem de densidade normativa para ensejar o exame de controle de constitucionalidade em abstrato. Precedentes.

3. São formalmente constitucionais as cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta do Convênio ICMS n. 134/2016, do

Confaz, normas complementares à legislação tributária, nos termos do inc. IV do art. 100 do Código Tributário Nacional, editadas com fundamento no § 1º do art. 145 da Constituição da República.

4. A reserva constitucional de convênio prevista na al. g do inc. XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República não impede que a União, os Estados e o Distrito Federal celebrem convênios para execução de suas leis, serviços ou decisões, a fim de prestarem assistência uns aos outros para fiscalização ou permuta de informações, uniformização de procedimentos e normas inerentes ao exercício e competência tributária desses entes federados, nos termos dos arts. 102 e 199, do Código Tributário Nacional.

5. As normas impugnadas do Convênio ICMS n. 134/2016, do Confaz, não ofendem o direito à intimidade, à privacidade e ao sigilo de dados pessoais. Não se caracteriza quebra de sigilo bancário o acesso, pelas autoridades fiscais, a dados de caráter sigiloso fornecidos por instituições financeiras e de pagamento, no interesse da arrecadação e fiscalização tributária. Precedentes.

6. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida apenas quanto às cláusulas segunda, terceira, quarta e parágrafo único da cláusula sexta, do Convênio ICMS n. 134/2016, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz e, na parte conhecida, julgada improcedente.

(ADI nº 7.276, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 19-09-2024 PUBLIC 20-09-2024).

Não prospera, igualmente, a alegada inviabilidade de cumprimento da obrigação prevista, pois como consignado pela Eminente Relatora no julgamento da supracitada ação direta de inconstitucionalidade *“as instituições financeiras e bancárias, destinatárias das obrigações acessórias impostas pelas normas impugnadas, dispõem de capacidade de colaboração para implementar os deveres instrumentais previstos no Convênio ICMS 134/2016, do Confaz”*.

Além disso, o Município apelante destaca que, antes da edição do ato impugnado, as medidas já eram atendidas pelas entidades associadas da impetrante através da anterior “Declaração de Operações de Crédito – DOC”, a qual foi substituída pela “Declaração de Informações de Meios de Pagamentos – DIMP”.

Senão por isso, não restou demonstrada, de modo estreme de dúvidas, a impossibilidade técnica de atendimento das providências exigidas pelo ato normativo impugnado, o que, aliás, demandaria dilação probatória, cuja realização é inviável em sede de ação mandamental.

Em arremate, também não há como se afastar, por meio do presente *writ*, que o ente municipal exerça plenamente as medidas necessárias ao interesse da fiscalização e arrecadação de tributados. Ao tratar especificamente deste ponto, foram feitas as

seguintes considerações no julgamento da ADI nº 7276:

“Constou da fundamentação do acórdão daquelas ações, em obiter dictum, que o art. 5º da Lei Complementar n. 105/2001 permite apenas à União a utilização do acesso às informações prestadas pelas instituições financeiras à Administração Tributária, nos termos ali prescritos. Aos demais entes federados, haveria a possibilidade de formulação de pedido específico de informações, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, quando houver processo administrativo ou fiscal em curso.

Embora o art. 5º da Lei Complementar n. 105/2001 se aplique apenas à administração tributária da União, não há impedimento à edição de norma infralegal, com fundamento no § 1º do art. 145 da Constituição da República e no art. 199 do Código Tributário Nacional, pela qual se prescreva autorização análoga a acesso de dados bancários pelos demais entes federados, no interesse da arrecadação e fiscalização tributária.

Na parte final do § 1º do art. 145 da Constituição autoriza-se à administração tributária dos entes federados a criação de instrumentos que permitam ao fisco, no momento da apuração dos tributos, identificar, respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas de todos os contribuintes na medida de suas manifestações de riqueza: 'Art. 145. (...) § 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter

pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte'.

Ressalte-se que **restringir à administração fazendária da União a possibilidade de obtenção de informações das instituições financeiras sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários de seus serviços, configuraria inequívoca ofensa à autonomia e isonomia que deve prevalecer entre os entes federados**" (g.n.).

Embora seja recomendável a colaboração entre todos os entes federados, mediante a celebração de convênios para o compartilhamento de informações essenciais para a apuração de tributos, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias pelos sujeitos obrigados e reduzindo a burocracia, não há que se falar na existência de direito líquido e certo da associação impetrante de requerer que suas associadas se abstenham de atender as disposições normativas municipais, posto que, como já salientado, estão dentro do escopo fiscalizatório do Fisco.

Destaque-se, nesta linha, que recentemente houve a edição da Lei Complementar nº 208/2024 que incluiu o § 4º ao art. 198 do CTN, o qual dispõe que "sem prejuízo do disposto no art. 197, **a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou**

entidades, públicos ou **privados**, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos", não havendo mais quaisquer dúvidas em torno da possibilidade de requisição de informações diretamente pela entidade tributante.

De sorte que a sentença recorrida deve ser reformada, a fim de que a segurança seja denegada e, por corolário do que ora se decide, fica revogada a liminar anteriormente concedida em favor dos associados da impetrante.

Face ao exposto, dá-se provimento aos recursos, nos termos do voto.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)